

PROJETO DE LEI Nº ____/2026

Dispõe sobre a utilização de recursos públicos na contratação de artista ou grupo artístico para apresentação em eventos culturais realizados no Estado da Bahia e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA

DECRETA:

Art. 1º. A contratação de artista, banda, dupla, grupo, coletivo ou atração artística para apresentação em show, festival, festejo, rodeio, vaquejada, evento turístico, cultural ou congênere realizado no Estado da Bahia, sempre que financiada, integral ou parcialmente, direta ou indiretamente, com recursos públicos, obedecerá ao disposto nesta Lei.

§ 1º As contratações de que trata o *caput* observarão os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, transparência, responsabilidade fiscal, razoabilidade, economicidade, proporcionalidade e valorização das culturas e das economias locais e regionais.

§ 2º A aplicação desta Lei deverá assegurar a utilização eficiente e proporcional dos recursos públicos, observadas:

- I – a capacidade financeira do ente público responsável pela contratação;
- II – a dimensão, a abrangência e a duração do evento;
- III – o interesse público envolvido;
- IV – o impacto cultural, turístico, econômico e social da programação;
- V – a compatibilidade dos valores contratados com os preços praticados no mercado.

§ 3º Para os fins desta Lei, consideram-se recursos públicos:

- I – as receitas próprias do Estado da Bahia e dos municípios baianos;
- II – as receitas tributárias e não tributárias;
- III – os recursos provenientes de fundos públicos;
- IV – as transferências constitucionais, legais ou voluntárias;
- V – os recursos provenientes de convênios, contratos de repasse, termos de colaboração, termos de fomento, patrocínios, subvenções, emendas parlamentares ou instrumentos congêneres;
- VI – os recursos transferidos pela União, pelo Estado ou por outro ente público que, após seu ingresso, sejam incorporados à receita, ao orçamento ou ao patrimônio do Estado da Bahia ou de município baiano;
- VII – quaisquer outros valores de natureza pública utilizados, direta ou indiretamente,



no custeio da contratação artística ou do evento.

§ 4º Considera-se financiamento indireto a utilização de recursos públicos para custear, integral ou parcialmente, a contratação artística, ainda que o pagamento seja realizado por organização da sociedade civil, organização social, consórcio público, entidade privada, empresa produtora, associação ou terceiro beneficiário de transferência, patrocínio, subvenção ou incentivo público.

§ 5º O disposto nesta Lei aplica-se:

- I – aos órgãos e às entidades da Administração Pública direta e indireta do Estado da Bahia;
- II – aos órgãos e às entidades da Administração Pública direta e indireta dos municípios baianos;
- III – aos consórcios públicos dos quais participem o Estado da Bahia ou municípios baianos;
- IV – às organizações da sociedade civil, organizações sociais, entidades privadas e demais pessoas físicas ou jurídicas que utilizem recursos públicos na realização do evento ou na contratação artística.

§ 6º Havendo associação entre recursos públicos e privados, as disposições desta Lei incidirão sobre os recursos públicos utilizados, sem prejuízo das obrigações de transparência relativas ao valor global da contratação e do evento.

§ 7º Fica assegurada a autonomia dos entes públicos quanto à definição da programação de seus eventos culturais, limitando-se esta Lei a estabelecer parâmetros gerais de transparência, responsabilidade fiscal, razoabilidade, controle do gasto público, proteção do patrimônio público, valorização da cultura regional e instituição de contrapartidas sociais.

§ 8º O disposto nesta Lei não se aplica:

- I – às premiações, bolsas, subsídios e ações continuadas de manutenção, formação, pesquisa, intercâmbio ou preservação cultural selecionadas mediante edital público;
- II – aos projetos selecionados por mecanismos públicos de fomento cultural, desde que seu objeto principal não consista na contratação de atração artística de projeção nacional ou internacional para apresentação eventual;
- III – às manifestações culturais tradicionais apoiadas por meio de premiação ou política pública específica de reconhecimento, proteção ou salvaguarda.

§ 9º As exclusões previstas no § 8º não afastam as obrigações de transparência, prestação de contas e observância das normas próprias de cada política pública, programa, edital ou instrumento de fomento.



Art. 2º A utilização de recursos públicos estaduais para a contratação de que trata esta Lei fica limitada a R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) por apresentação.

§ 1º O limite previsto no caput poderá ser acrescido de 10% (dez por cento) quando a apresentação ocorrer em evento reconhecido por lei estadual como de relevante interesse cultural, histórico, turístico ou econômico para o Estado da Bahia.

§ 2º O limite previsto no caput, depois de aplicada a majoração estabelecida no § 1º, poderá ser acrescido em até 100% (cem por cento) para apresentações realizadas:

- I – no período do Carnaval;
- II – no ciclo oficial dos festejos juninos;
- III – nas festividades de Ano-Novo.

§ 3º A aplicação das majorações previstas neste artigo deverá ser expressamente justificada no processo administrativo, mediante demonstração do interesse público, da capacidade financeira do ente contratante e da compatibilidade do preço com os valores praticados no mercado.

Art. 3º A utilização de recursos públicos municipais para a contratação de que trata esta Lei observará, por apresentação, o mais restritivo dos seguintes limites:

- I – R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);
- II – 1% (um por cento) da receita corrente líquida do município relativa ao exercício anterior ao da contratação, quando essa receita for superior a R\$ 45.000.000,00 (quarenta e cinco milhões de reais);
- III – 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do município relativa ao exercício anterior ao da contratação, quando essa receita for igual ou inferior a R\$ 45.000.000,00 (quarenta e cinco milhões de reais).

§ 1º Ao limite previsto no inciso I do caput poderão ser aplicadas as seguintes majorações:

- I – 10% (dez por cento), quando a apresentação ocorrer em evento reconhecido por lei estadual como de relevante interesse cultural, histórico, turístico ou econômico;
- II – 10% (dez por cento), quando o município possuir Índice de Desenvolvimento Humano Municipal – IDHM igual ou superior a 0,700 e receita corrente líquida igual ou superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais);
- III – 5% (cinco por cento), quando o município possuir IDHM superior a 0,600 e inferior a 0,700 e receita corrente líquida igual ou superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

§ 2º Ocorrendo simultaneamente duas ou mais hipóteses previstas no § 1º, os respectivos percentuais serão somados e incidirão sobre o limite estabelecido no inciso



I do caput.

§ 3º Prevalecerá o menor valor entre o limite previsto no inciso I do caput, consideradas as majorações aplicáveis, e aquele resultante da aplicação do inciso II ou do inciso III.

§ 4º O limite resultante da aplicação do § 3º poderá ser acrescido em até 100% (cem por cento) para apresentação realizada:

- I – no período do Carnaval;
- II – no ciclo oficial dos festejos juninos;
- III – nas festividades de Ano-Novo.

§ 5º Havendo utilização conjunta de recursos públicos estaduais e municipais na mesma contratação, prevalecerá o limite estabelecido no art. 2º, observadas as majorações nele previstas.

§ 6º Na hipótese do § 5º, deverá ser demonstrada a compatibilidade da despesa com a capacidade financeira do município e com sua receita corrente líquida.

§ 7º A receita corrente líquida será apurada com base no Relatório Resumido da Execução Orçamentária relativo ao exercício anterior ao da contratação ou em outro documento oficial de contabilidade pública.

§ 8º Os limites estabelecidos neste artigo alcançam os recursos públicos municipais independentemente de sua origem, inclusive:

- I – receitas próprias;
- II – transferências constitucionais, legais ou voluntárias;
- III – recursos de fundos públicos;
- IV – recursos estaduais ou federais incorporados à receita municipal;
- V – recursos provenientes de emendas parlamentares;
- VI – demais receitas públicas contabilizadas no orçamento municipal.

Art. 4º Os limites estabelecidos nos arts. 2º e 3º abrangem todos os recursos públicos despendidos em razão da contratação, inclusive por intermédio de produtora, empresário, representante exclusivo ou terceiro indicado pelo contratado, compreendendo, entre outros:

- I – cachê artístico;
- II – remuneração de músicos, dançarinos, equipe técnica e pessoal de apoio;
- III – despesas de produção artística;
- IV – despesas de transporte e logística;
- V – despesas de hospedagem e alimentação;
- VI – locação de equipamentos específicos da apresentação;
- VII – montagem técnica e cenografia;



VIII – seguros, tributos, encargos e demais despesas decorrentes da contratação ou da execução da apresentação.

§ 1º Não serão computadas nos limites as despesas executadas diretamente pelo órgão ou entidade contratante e destinadas à infraestrutura geral, à segurança, à saúde, à limpeza, à acessibilidade, ao apoio operacional ou à realização de evento com programação múltipla, desde que:

- I – estejam expressamente previstas como responsabilidade do contratante;
- II – sejam objeto de contratação autônoma, regular e independente;
- III – não sejam realizadas por pessoa física ou jurídica indicada pelo artista ou que mantenha vínculo societário, contratual, econômico ou operacional com o contratado.

§ 2º Considera-se contratação autônoma aquela realizada diretamente pelo órgão ou entidade contratante, mediante procedimento próprio e regular, com prestador selecionado independentemente de indicação, imposição ou intermediação do artista, empresário, produtor ou contratado principal.

§ 3º Considera-se vínculo societário, contratual, econômico ou operacional a existência de relação de controle, coligação, participação no capital social, identidade de sócios ou administradores, dependência econômica relevante ou atuação coordenada entre os prestadores.

§ 4º As despesas com hospedagem, produção local e traslado entre o local da hospedagem e o local do evento, quando custeadas diretamente pelo contratante, não poderão, somadas, ultrapassar R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) por apresentação.

§ 5º Os limites previstos nesta Lei não incidem sobre recursos privados empregados no evento, desde que sua origem, aplicação e contabilização sejam individualizadas e devidamente comprovadas.

Art. 5º Nos eventos custeados, integral ou parcialmente, com recursos públicos, será assegurada a participação de artistas, grupos, coletivos, mestres e mestras da cultura popular, bandas, filarmônicas ou manifestações culturais locais, regionais ou sediadas no Estado da Bahia, com atuação reconhecida no município ou no respectivo Território de Identidade.

§ 1º O plano de trabalho, projeto básico, termo de referência, contrato, convênio, termo de colaboração, termo de fomento ou instrumento congênere indicará expressamente a forma de participação dos agentes culturais mencionados no caput.

§ 2º A participação poderá ocorrer mediante:

- I – apresentação artística;



- II – intercâmbio ou residência cultural;
- III – ação formativa ou educativa;
- IV – cortejo, roda, mostra, feira ou exposição;
- V – outra modalidade compatível com a natureza do evento.

§ 3º Para o custeio da participação prevista neste artigo será destinado valor correspondente a, no mínimo, 5% (cinco por cento) do montante gasto com a contratação artística de maior valor do evento.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica quando a atração artística de maior valor já for constituída por artista, grupo, coletivo, banda ou manifestação cultural local, regional ou sediada no Estado da Bahia.

§ 5º Não verificada a hipótese prevista no § 4º, a ausência da participação de que trata o caput somente será admitida em caráter excepcional, mediante justificativa técnica expressa, previamente aprovada pelo órgão ou entidade responsável pela utilização dos recursos públicos.

§ 6º A justificativa de que trata o § 5º será publicada juntamente com as demais informações de transparência relativas ao evento.

Art. 6º Os eventos integralmente custeados com recursos públicos deverão garantir acesso gratuito ao público, vedada a cobrança de ingressos.

Parágrafo único. Nos eventos de que trata o caput, poderão ser admitidas áreas privativas ou camarotes, desde que:

- I – não comprometam o acesso gratuito à programação principal;
- II – não impliquem exclusividade do evento para o público pagante;
- III – não sejam custeados com recursos públicos.

Art. 7º Nos eventos parcialmente custeados com recursos públicos e parcialmente financiados por recursos privados, será admitida a cobrança de ingressos e a restrição de acesso, desde que assegurada contrapartida cultural ou social à população.

§ 1º A contrapartida poderá consistir em:

- I – realização de, ao menos, um dia de evento integralmente gratuito;
- II – disponibilização gratuita de ingressos em proporção equivalente à participação dos recursos públicos no valor global do evento;
- III – realização de ações culturais, sociais, educativas ou formativas gratuitas, desde que apresentem benefício público equivalente e sejam previamente justificadas.

§ 2º A modalidade, o valor e os beneficiários da contrapartida constarão expressamente do instrumento jurídico que autorizar a transferência ou aplicação dos recursos públicos.



§ 3º A contrapartida poderá ser dispensada quando se tratar de ação formativa, educacional, institucional, artística ou cultural de acesso controlado por razões técnicas, de segurança, capacidade do espaço ou finalidade pública devidamente justificada.

Art. 8º A contratação artística que utilizar recursos públicos será publicada no Portal da Transparência do respectivo ente, no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, quando aplicável, e no portal da entidade beneficiária dos recursos, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da realização do evento.

§ 1º A publicação conterá, de forma discriminada e em local de fácil acesso:

- I – nome do artista ou grupo artístico contratado;
- II – valor total da contratação;
- III – valor custeado por cada ente público;
- IV – fontes e origens dos recursos utilizados;
- V – instrumento jurídico da contratação, transferência, convênio, patrocínio, termo de fomento ou instrumento congênere;
- VI – nota de empenho, quando cabível;
- VII – justificativa da escolha do contratado;
- VIII – justificativa do preço, acompanhada de documentos idôneos que demonstrem sua compatibilidade com os valores praticados no mercado;
- IX – comprovação da regularidade fiscal e previdenciária, quando exigível;
- X – ato de inexigibilidade ou dispensa de licitação, quando cabível;
- XI – comprovação da representação exclusiva do artista, quando for o caso;
- XII – planilha sintética dos itens que compõem o valor total da contratação;
- XIII – indicação da participação dos artistas e manifestações culturais locais, regionais ou sediadas no Estado;
- XIV – indicação da contrapartida cultural ou social exigida.

§ 2º A justificativa de preço deverá ser acompanhada, sempre que possível, de notas fiscais, contratos, propostas ou outros documentos relativos a apresentações anteriores de características semelhantes.

§ 3º Em caso de substituição de artista, liberação tardia de recursos, evento emergencial, fato superveniente ou impossibilidade devidamente justificada, a publicação poderá ocorrer em prazo inferior ao previsto no caput, desde que seja realizada antes do primeiro pagamento.

Art. 9º O descumprimento desta Lei, observados o contraditório, a ampla defesa, a proporcionalidade e a responsabilidade individual de cada agente, poderá implicar, sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação:

- I – suspensão da liberação das parcelas ainda não transferidas;
- II – devolução dos recursos públicos aplicados em desconformidade com esta Lei ao



ente público responsável pelo respectivo aporte;

III – aplicação de multa de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da contratação realizada em desacordo com esta Lei;

IV – responsabilização administrativa e civil e, quando presentes os requisitos legais, responsabilização por ato de improbidade administrativa;

V – rejeição das contas, quando reconhecida pelo órgão de controle competente;

VI – impedimento de receber novos recursos públicos para eventos congêneres pelo prazo de até dois anos, nos casos de fraude, dolo ou reincidência.

§ 1º As sanções serão aplicadas pelo órgão ou entidade competente, observadas a origem dos recursos e a legislação que disciplina o respectivo processo administrativo.

§ 2º A multa prevista no inciso III do caput será revertida em favor dos entes públicos cujos recursos tenham financiado a contratação, proporcionalmente à participação de cada ente.

§ 3º As sanções previstas neste artigo poderão alcançar o contratado, seu empresário, representante, produtor ou intermediário, quando demonstrada sua participação, contribuição ou benefício decorrente da irregularidade.

§ 4º Não serão aplicadas as sanções previstas neste artigo em razão de erro material, falha formal ou omissão sanável que seja tempestivamente corrigida e da qual não resulte dano ao erário, prejuízo à transparência ou frustração dos objetivos desta Lei.

§ 5º A aplicação das sanções previstas nesta Lei não afasta o dever de comunicação aos órgãos de controle e às autoridades competentes quando houver indícios de ilícito civil, administrativo ou penal.

Art. 10. Os valores expressos em reais nesta Lei serão atualizados anualmente pela variação positiva do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou por outro índice oficial que venha a substituí-lo.

Art. 11. O disposto nesta Lei não se aplica aos contratos, convênios, transferências, patrocínios ou instrumentos congêneres celebrados antes de sua entrada em vigor.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões, 16 de Julho de 2026



Luciano Ribeiro
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei estabelece parâmetros para a utilização de recursos públicos na contratação de artistas, bandas, grupos, coletivos e demais atrações artísticas em shows, festivais, festejos populares, rodeios, vaquejadas, eventos turísticos, culturais e congêneres realizados no Estado da Bahia.

A iniciativa não pretende restringir a liberdade artística, reduzir a importância dos eventos culturais ou impedir que o Estado e os municípios apoiem festividades tradicionais e contratem atrações de projeção regional, nacional ou internacional.

Busca-se, ao contrário, conciliar o indispensável fomento à cultura com a responsabilidade fiscal, a transparência, a razoabilidade dos preços, a economicidade e a correta aplicação dos recursos pertencentes à coletividade.

A contratação de artistas possui características próprias e pode ocorrer mediante inexigibilidade de licitação quando presentes os requisitos previstos na legislação federal. Essa possibilidade, entretanto, não afasta o dever de demonstrar a compatibilidade do preço contratado com os valores praticados no mercado, nem a obrigação de divulgar detalhadamente o cachê, os custos de transporte, hospedagem, produção, logística e demais despesas relacionadas à apresentação.

Nos últimos anos, a contratação de atrações artísticas por valores elevados tem provocado amplo debate na sociedade brasileira e baiana, especialmente quando realizada por entes públicos que enfrentam dificuldades financeiras ou que ainda apresentam deficiências relevantes na prestação de serviços essenciais.

A cultura, o turismo e os festejos populares possuem inegável importância social e econômica, sobretudo no Estado da Bahia, onde o Carnaval, as festas juninas, as manifestações afro-brasileiras, os festejos religiosos, as filarmônicas, os grupos populares e as tradições dos diferentes Territórios de Identidade integram o patrimônio cultural e movimentam expressivamente a economia local.

A relevância dessas manifestações, todavia, não dispensa a Administração Pública de observar critérios de planejamento, proporcionalidade e responsabilidade na definição dos valores empregados.

A proposição alcança os recursos públicos estaduais e municipais, independentemente de sua origem, inclusive receitas próprias, transferências constitucionais, legais ou voluntárias, recursos provenientes de fundos, emendas parlamentares e valores transferidos por outros entes da Federação que tenham sido incorporados ao orçamento ou ao patrimônio do ente beneficiário.

A utilização da expressão geral “recursos públicos” busca evitar que



contratações de idêntica natureza sejam submetidas a regimes distintos apenas em razão da classificação contábil ou da origem formal da receita, embora todas envolvam patrimônio público e estejam subordinadas aos princípios constitucionais da moralidade, publicidade, eficiência, economicidade e responsabilidade fiscal.

A proposta preserva a autonomia dos entes públicos quanto à definição do calendário, da programação e das atrações de seus eventos. Não se pretende determinar quais artistas poderão ser contratados ou quais festividades deverão ser realizadas, mas estabelecer parâmetros mínimos de controle, transparência, proporcionalidade e proteção do patrimônio público.

A fixação de limites distintos para recursos estaduais e municipais considera a diversidade econômica e orçamentária existente entre os entes. No âmbito municipal, a proposta relaciona o limite da contratação à receita corrente líquida, procurando evitar que municípios de menor capacidade financeira comprometam parcela excessiva de suas receitas com uma única apresentação artística.

Ao mesmo tempo, são previstas majorações para os períodos do Carnaval, dos festejos juninos e do Ano-Novo, reconhecendo a importância turística, econômica e cultural dessas celebrações para o Estado da Bahia.

A proposição também fortalece os artistas baianos, estabelecendo a participação de artistas, grupos, coletivos, mestres e mestras da cultura popular, bandas, filarmônicas e manifestações locais ou regionais nos eventos custeados com recursos públicos.

A reserva de percentual mínimo para essas atrações estimula a economia criativa, promove a circulação da produção cultural baiana e assegura que parte dos recursos empregados nos grandes eventos permaneça nas comunidades e regiões em que as festividades são realizadas.

Outra importante medida consiste na exigência de acesso gratuito aos eventos integralmente custeados com recursos públicos. Nos eventos financiados conjuntamente por recursos públicos e privados, admite-se a cobrança de ingressos, desde que sejam oferecidas contrapartidas culturais ou sociais proporcionais à participação estatal.

O projeto amplia, ainda, as exigências de transparência, determinando a divulgação prévia dos contratos, valores, fontes dos recursos, justificativas de preço, atos de inexigibilidade, documentos de representação exclusiva, planilhas de custos e contrapartidas oferecidas à população.

A publicidade dessas informações permitirá maior controle pela sociedade, pelos órgãos de fiscalização e pelo Poder Legislativo, contribuindo para prevenir sobrepreços,



intermediações indevidas, despesas ocultas e fragmentação artificial dos custos das apresentações.

As sanções previstas observam o contraditório, a ampla defesa, a proporcionalidade e a responsabilidade individual, alcançando situações de desvio, fraude, dolo ou reincidência, sem punir erros materiais ou falhas formais que sejam corrigidos e não causem prejuízo ao erário.

A presente proposição, portanto, não se volta contra a cultura ou contra os artistas. Ao contrário, pretende assegurar que a política cultural seja exercida com planejamento, transparência, responsabilidade e valorização dos profissionais e das manifestações culturais do Estado da Bahia.

Diante da relevância da matéria, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Parlamentares, esperando contar com o indispensável apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, 16 de julho de 2026

Luciano Ribeiro
Deputado Estadual



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://albaegis.nopapercloud.com.br/homolog/autenticidade> utilizando o identificador 370037003900390037003A005000

Assinado eletronicamente por **JOSE LUCIANO SANTOS RIBEIRO** em **16/07/2026 23:40**

Checksum: **4B9FF24585DAFD76DAA827F41859096B49C412320951B020CFFAFB184C0FCE57**



Autenticar documento em <https://albaegis.nopapercloud.com.br/homolog/autenticidade>
com o identificador 370037003900390037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art.
4º, II da Lei 14.063/2020.